



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.908561/2009-05
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1001-000.210 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 5 de dezembro de 2019
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente AGROGEN S/A - AGROINDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada, notadamente que confronte os lançamentos neles efetuados com as obrigações acessórias apresentadas, visando a confirmar (ou não) se o crédito refere-se, de fato, ao ano-calendário de 2005.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 03-52.734 da 4ª Turma da DRJ/BSB que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP n° 34399.90467.220807.1.3.025094.

Transcrevo, a seguir, parcialmente, o relatório constante do acórdão, em epígrafe::

Em suma, a contribuinte esclarece que entregou DIPJ retificadora referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, por meio da qual teria corrigido as divergências encontradas pela Receita Federal no momento de transmissão do PER/DCOMP. Enfatiza que teria direito ao crédito pleiteado e anexa documentação para comprovar suas alegações.

Cientificada em 16/07/2013 (fl 39), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 17/08/2013 (fl 42).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Resumidamente, a DRJ assim decidiu:

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

...

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

...

Nos autos em questão, a contribuinte esclarece que entregou DIPJ retificadora referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, por meio da qual teria corrigido as

divergências encontradas pela Receita Federal no momento de transmissão do PER/DCOMP.

Enfatiza que teria direito ao crédito pleiteado e anexa documentação, referente ao ano-calendário 2005, para comprovar suas alegações.

Analisando a declaração de compensação, verifica-se que a contribuinte informou direito creditório decorrente de apuração de saldo negativo de IRPJ no exercício 2007 - ano-calendário 2006 (fl. 20).

Nos termos do parágrafo único do art. 39 e do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN, a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, no intuito de reduzir ou excluir tributo, somente é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo.

...

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

...

Assim, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a apuração do saldo negativo referente ao exercício informado na declaração de compensação, ou seja exercício 2007 – ano calendário 2006.

No entanto, os documentos anexados aos autos se referem ao ano-calendário 2005 (exercício 2006), não sendo hábeis, portanto a demonstrar o crédito alegado pela contribuinte.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Em seu recurso, a recorrente alega ter tentado retificar a PER/DCOMP, não logrando êxito. Ocorre que, somente depois de ter apresentado a PER/DCOMP e a Manifestação de Inconformidade em decorrência da não homologação de seu pedido de compensação, é que a Recorrente constatou ter incorrido em um único equívoco, a saber: indicou, na PER/DCOMP, como origem do seu crédito, um suposto saldo negativo da DIPJ do exercício de 2007, quando, na realidade, esse saldo negativo foi indicado na DIPJ do exercício de 2006.

Afirma ter cometido um único equívoco, ou seja, indicou que o saldo negativo se referia ao exercício de 2007 quando o correto seria o exercício de 2006. E acrescenta:

É pertinente destacar que, no próprio julgamento da Manifestação de Inconformidade, o prolator do voto condutor da decisão proferida consignou, de forma a não deixar dúvida, que "faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, embasada em documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza", de conformidade com o disposto nos arts. 26 e 27 do Decreto n. 7.574/2011, que foram transcritos.

Ora, se o ônus da prova da existência do seu direito cabe a quem alega, e se esta foi produzida em toda a sua extensão, como se vê pelos documentos que compõem os Anexos 1, 2 e 3, não existe razão alguma para que a mesma seja desconsiderada.

Todos os documentos de origem do IRRF e o próprio Razão Contábil da Recorrente dão conta da veracidade de tudo o quanto foi alegado na Manifestação de Inconformidade. Tais documentos, repita-se, comprovam, de forma cabal, o equívoco do sujeito passivo, notadamente porque o valor original do crédito utilizado na compensação (fls., 04, 12, 13, 17, 18 e 20), é igual ao da soma do IRRF sobre os resgates de aplicações financeiras ocorridas no ano-calendário de 2005 (fls. 5 a 11) ou seja, R\$ 43.164,17.

Para o deslinde da presente questão, é pertinente que se leve em consideração o que ensina a doutrina e a jurisprudência, que não mais admitem, como correta e justa, cobrança de tributos ou o não reconhecimento de créditos tributários a favor do sujeito passivo, tomando por base, tão somente, o que consta em determinados papéis, notadamente quando, pelo conjunto dos fatos, restar comprovado, por parte do contribuinte ou, de outra forma, for permitido ao próprio Fisco concluir, que concretamente a verdade material é outra e, por isso, a pretensão do Fisco deve se pautar por esta última^ "/

No caso, a prova documental produzida pela ora Recorrente foi bastante suficiente para demonstrar, aos eminentes julgadores da Manifestação de Inconformidade, que o crédito pleiteado encontra-se consignado contabilmente, e que, na verdade, pertencia a um exercício financeiro anterior (2006) àquele indicado na PER/DCOMP (2007).

Argumenta o princípio da verdade material e cita decisões do CARF, neste sentido, afirmando que o crédito tributário está lastreado em robusta prova documental, conforme demonstrado na DIPJ do ano-calendário de 2005. Pede que, caso não seja acolhido o seu pleito que o processo seja convertido em diligência. Culmina requerendo:

Por todo o exposto, requer, dignem-se os ínclitos julgadores em acolher as razões de direito supraelencadas dando provimento ao presente recurso para reformar o v. acórdão recorrido e determinar a acolhida do pedido de compensação, considerando-se, como origem do crédito o indicado na DIPJ do ano-calendário de 2005, exercício de 2006 e não o do exercício de 2007, indicado, por equívoco, na PER/DCOMP de nº 34399.90487.220807.1.3.02-5094, no valor de R\$ 52.034,41.

Anexa os seguintes documentos:

- Demonstrativo do IRRF no ano-calendário de 2005 (fls. 04);
- 7 (sete) Notas de Negociação de Recompra de CD DI do Banco Itaú S.A., com o indicativo detalhado do valor de recompra e do IRRF sobre os rendimentos auferidos (fls. 05 a 11);
- Cópia do Livro Razão onde foram registrados os valores de imposto de renda retidos na fonte sobre os resgates supra (fl. 12);
- Cópia da folha da DIPJ do ano-calendário de 2005, com o indicativo do valor do Imposto de Renda Retido na fonte e do Saldo Negativo - R\$43.164,17 (fl. 13);
- Cópia do recibo de entrega da Declaração Retificadora - DIPJ 2006 (fl.14); e

- PER/DCOMP apresentada (com a indicação errônea de se tratar de crédito com origem em saldo negativo de IRPJ, na DIPJ de 2007) (fls. 15 a 20).

Inicialmente, deve-se levar em conta o que dispõe o artigo 16, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No entanto, como citado pela recorrente, este CARF tem se orientado pela aceitação de provas mesmo após a decisão da primeira instância, levando-se em conta o princípio da verdade material que norteia o PAF, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo, realmente, ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

Entretanto, não se pode esquecer o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).*

A certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária.

De acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Por outro lado, o art. 923, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 dispõe que:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Verifica-se, no caso, que houve um erro meramente formal no preenchimento da PER/DCOMP, posto que indicado o ano-calendário de 2006, quando, na verdade referia-se ao de 2005, conforme indicado na DIPJ.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada, visando confirmar se o

Processo nº 13005.908561/2009-05
Resolução nº **1001-000.210**

S1-C0T1
Fl. 95

crédito refere-se, de fato, ao ano-calendário de 2005, objetivando concluir sobre a certeza e liquidez do crédito de IRPJ alegado.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo e encaminhado a este CARF para continuidade do julgamento. A recorrente deverá ser notificada desta decisão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva